



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000690/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.400 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

MULTA ADUANEIRA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI 37/1966. MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

A empresa Recorrente foi notificada em 18/12/2007, acerca do auto de infração no qual é apontada a infringência ao artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/03, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada nos prazos estipulados, em virtude da não apresentação de cópias não-negociáveis relativas aos despachos de exportação no prazo de 07 (sete) dias contados da saída do veículo transportador.

O presente processo originou-se pela ausência de apresentação de cópias não-negociáveis relativas aos despachos de exportação das declarações nº 2051498443/0, 2060009707/2, 2060089221/2, 2060222872/7, 2061089190/1, 2061106076/0, 2061096891/2 e 2061145575/7, à unidade de embarque da SRF, no prazo de 07(sete) dias contados da saída do veículo transportador. Conforme relato da autoridade aduaneira, o fato configura prestação de informação fora do prazo e, como consequência, a fiscalização procedeu à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 30.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Assim, o Auto de Infração foi lavrado sobre situações que ocorreram em **2007** e, após procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Recorrente, tendo sido apurada a infração de *“NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”*

A Recorrente impugnou o referido auto de infração, sustentando i) a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação; ii) que referida obrigação é relativa ao conhecimento de embarque Master e não ao House; iii) que uma Notícia Siscomex não pode amparar uma autuação, pois padece de legalidade.

A DRJ julgou o auto de infração procedente.

O Recurso Voluntário apresenta os argumentos da Impugnação e destaca que seria o caso de aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Alega que o auto de infração foco do presente recurso não descreveu de forma clara os fatos que teriam levado ao cometimento de infração, porque, na sua interpretação, na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas, o que teria dificultado a defesa da Recorrente e causando-lhe prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa.

Argumenta que a Recorrente não deveria figurar no polo passivo da autuação porque a função desempenhada pela Recorrente nas operações em apreço seria de Desconsolidadora, no caso atuando como mandatária das empresas denominadas NVOCC, emissoras dos conhecimentos de embarque, sendo apenas representante do transportador contratual NVOCC, nos termos do artigo 653 do Código Civil³ e assim não seria o transportador, e sim mandatária, não podendo ser responsável por infrações atribuídas ao transportador.

Salientou que os dispositivos legais em debate atribuem a imposição de penalidades ao transportador e não ao desconsolidador e que nos documentos constantes nos autos, é possível verificar quem foram os armadores das operações, e suas respectivas agências marítimas. Afirmou a Recorrente que não é a agência marítima das operações, e assim não era dela a obrigação de prestar as informações e, em especial, apresentar os documentos exigidos no artigo 41 da IN SRF 28/1994.

Sustentou que no presente caso deve ser aplicado o Instituto da Denúncia Espontânea e que a multa aplicada teria sido desproporcional porque não se verificaria no caso em apreço prejuízo ao controle administrativo, fiscal, ou mesmo dano ao erário, pois o controle aduaneiro teria sido exercido em sua plenitude, sem prejuízo a Fazenda Nacional.

Argumentou que está sendo atribuído à Recorrente atraso na prestação de informações as quais não comprometeram o controle da operação e que não teria ocorrido prejuízo ao controle administrativo, fiscal, ou mesmo dano ao erário, pois, segundo seu entendimento, o controle aduaneiro foi exercido em sua plenitude, e, deste modo, não seria proporcional nem razoável atribuir o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, em decorrência de alegada não prestação de informações dentro do prazo.

Aduz que verifica-se a desproporcionalidade do valor exigido, “*pois a discrepância do valor afronta qualquer razoabilidade*” e que seria possível e de pleno direito da Recorrente a relevação da penalidade, nos termos do artigo 736, no Decreto 6.759/2009 e que deve ser verificado que a Recorrente, no máximo, incorreu em erro plenamente escusável.

Argumento que no caso em apreço fora descumprido os princípios aplicáveis ao processo em geral, em especial ao Processo Administrativo Fiscal, igualmente regulado pela Lei. 9.784/99, a qual determina, em seu artigo 2º, que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, independentemente de se fazer menção ou não à ocorrência de abuso de autoridade, defende que deve a autuação em apreço ser cancelada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Trata-se de Auto de para exigência de penalidade prevista **no artigo 107, inciso IV, alínea “e”** do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

As preliminares trazidas pela interessada não devem ser acolhidas vez que não ocorreu desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o auto de infração fez a descrição correta dos fatos, e vez que há legislação legítima a ser aplicada no presente caso.

Alega o Recorrente que a denúncia espontânea excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

Também não seria o caso de prescrição intercorrente. O argumento seria no sentido de que a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, caput e parágrafo único .

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

De fato, os agentes marítimos são os representantes dos armadores nos portos, e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias, sendo que sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento, sendo o agente marítimo um elo na cadeia de comunicação entre o transportador e as demais pessoas que interagem com o navio quando este chega a um porto nacional.

As disposições legais vigentes preveem expressamente a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, como se infere do disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966. O agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, inclusive a teor do disposto no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

No entanto, alega a Recorrente que não haveria dispositivo com força de lei para punir dos fatos narrados no Auto de Infração.

Ocorre que a multa aplicada foi fundamentada na alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Por outro lado, o artigo 77 da Lei nº 10.033/ 2003, alterou o Decreto lei nº 37, de 1966, sendo que o artigo 37, §§ 1º e 2º, passou a determinar que o operador portuário deve, obrigatoriamente, prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, ressaltando que nenhuma operação de carga/descarga poderá ser efetivada sem o cumprimento dessa exigência.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro dispõe que o exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro, o que se aplica igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada (artigos 15, 16, § 1º, e 17).

O art. 17, em seu inciso II, dispõe que a precedência da Receita Federal implica também na "competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional". E, em seus artigos 19 a 24, o referido Regulamento dispõe que, no exercício de suas atribuições, os Auditores Fiscais da Receita Federal examinarão livros e demais documentos, julgados necessários à fiscalização que estiverem empreendendo, bem como estabelecimentos, depósitos, veículos, mercadorias, etc., e que a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações, atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Ato contínuo, o art. 24, parágrafo único, esclarece que para o desempenho destas atribuições, "a autoridade aduaneira poderá requisitar papéis, livros e outros documentos". Mais especificamente, o art. 812 do Regulamento Aduaneiro/2009, dispõe que a unitização e desunitização de carga em recintos alfandegados serão realizadas por agentes credenciados pela Receita Federal e em seu parágrafo único dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os termos, requisitos e condições para o credenciamento dos agentes.

Por sua vez, o artigo 36, § 1º, do Decreto-lei nº 37, de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, prevê que a administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros nos portos.

Logo, não resta dúvida que a presente atuação foi realizada por autoridade competente, tendo sido aplicada a multa correspondente da legislação da matéria.

De qualquer forma, a infração do presente caso está fundamentada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. A multa é aplicada sempre que a empresa de transporte internacional ou o agente de carga deixar de prestar informações sobre veículo, carga transportada ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. O tema era normatizado à época dos fatos, na Instrução Normativa SRF nº 28/1994, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, sendo que o artigo 41 determinava a apresentação de uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga, o que não foi feito pela Recorrente, bem como a multa exigida está corretamente amparada pela legislação vigente à época.

Com isso, a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Portanto, o Auto de Infração deve ser mantido.

Voto por não acolher a preliminares apontadas e negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni